



8º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 39 - ANO IV - MAIO 2012

1 Notícias

06/05/2012 - O Globo

Cinco anos depois, Cacciola pode voltar à Itália

Bruno Villas Bôas

Um mês após conseguir a extinção completa de sua pena na Justiça do Rio, o ex-banqueiro Salvatore Alberto Cacciola, de 68 anos, começa discretamente a retomar uma parte da rotina que ficou para trás com o escândalo do Banco Marka, em 1999. Em entrevista ao GLOBO por e-mail, a primeira exclusiva a um jornal há pelo menos quatro anos, Cacciola diz que tem propostas de emprego e que está se “adaptando à liberdade”.

“Tenho lido tudo que posso e avaliado as propostas de trabalho que têm aparecido no Brasil e na Itália”, afirma o ex-dono do Banco Marka. “(Quero) Voltar a fazer o que faço desde os 12 anos de idade, trabalhar”.

Segundo o ex-banqueiro, nada relacionado ao mercado financeiro. Mesmo livre da pena de 13 anos de prisão, ele não pode atuar pelos próximos dez anos em atividades sob a área de fiscalização do Banco Central (BC), por condenação da própria autoridade monetária. Mas preferiu não detalhar quais seriam essas propostas de trabalho. “Como perdi o emprego no Fortyseven e a Europa está em crise, ainda não defini.”

O Fortyseven é um hotel, em Roma. Mais do que um funcionário, Cacciola tinha participação societária no hotel, mas não entrou em detalhes sobre o assunto. Seu filho, que comandava o hotel, mora novamente no Brasil. O Fortyseven tem 47 quartos e uma diária pode custar 400 a noite na suíte de luxo.

Cacciola afirma que quer recuperar sua “privacidade”. Mesmo assim, o caso Marka invariavelmente volta à tona. Em abril, a Justiça Federal condenou Cacciola e outros envolvidos a uma multa de pelo menos R\$ 6 bilhões. Foram condenados também a BM&FBovespa, o BB Investimentos e ex-diretores do Banco Central. Indagado se tem meios pagar sua parcela da multa, ele diz:

“Claro que não tenho e não pretendo fazer nada diferente do que estou fazendo: me defendendo.” E acrescenta: “Se houve (prejuízo), com certeza não foi por causa do Banco Marka, mas por quem conduziu de forma desastrosa a flutuação do câmbio em janeiro de 1999.”

Os problemas de Cacciola com a Justiça começaram em 1999, quando o Marka, sediado no Rio, teve problemas na maxidesvalorização do real, em 1999. O banco fez apostas erradas no mercado de câmbio e precisou ser socorrido pelo Banco Central (BC), numa operação que causou prejuízo de R\$ 1,5 bilhão aos cofres públicos, valor que considera também o resgate do banco FonteCindam. O polêmico socorro envolveu denúncias de chantagem e informações privilegiadas, além de ter sido alvo de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

Ex-banqueiro não se arrepende de ter fugido

Cacciola foi o único envolvido no caso a ser preso. Indagado sobre o porquê, ele se recusa a comentar: “Esta pergunta deve ser feita ao MP e aos juízes que me condenaram e prenderam.” O ex-banqueiro alega que não tem mais “nenhum interesse” em tentar mostrar sua versão do escândalo do banco, como fez durante a CPI dos Bancos, que investigou o socorro recebido pelo Marka e em sua autobiografia “Eu, Salvatore Cacciola, confesso.”

É na autobiografia, publicada em 2001, que Cacciola revela parte de sua vida. Ele conta, por exemplo, como se adaptou na carceragem da Polinter, no Rio, onde ficou 37 dias preso em 2000, antes de fugir do país. Cacciola chegou a cozinhar frutos do mar para os presos.

Segundo o ex-banqueiro, foi com essa capacidade de adaptação que sobreviveu aos três anos e 11 meses de prisão no Complexo Penitenciário de Gerició, em Bangu, na Zona Oeste do Rio, de onde saiu em liberdade condicional em agosto do ano passado.

“Esta é uma forte característica minha, caso contrário já teria morrido”, diz.

Sobre sua fuga do país, afirma que não tem arrependimentos. Ele saiu do Brasil em 2000, numa operação cinematográfica após receber um habeas corpus do Supremo Tribunal Federal (STF). Na mesma noite que deixou a Polinter, ele viajou de carro a Paraty (RJ), de onde seguiu ao interior de São Paulo. Embarcou de avião para Santana do Livramento (RS) e cruzou a fronteira com o Uruguai. De Montevidéu, seguiu a Buenos Aires e, depois, para a Itália.

Em Roma, o ex-banqueiro permaneceu até 2007 protegido da extradição por sua dupla cidadania - ele é italiano, nascido em Milão, mas naturalizado brasileiro. E foi flagrado no país vivendo uma doce vida. Só foi novamente preso em agosto do mesmo ano, quando foi visitar a namorada, em Mônaco. Extraditado ao Brasil, voltou a ser motivo de polêmicas em 2008. Foi acusado de ter comido lagosta na prisão, no Rio. “Claro que não (comi a lagosta), foi outra invenção da imprensa”.

Índice

1. Notícias	1
2. Notícias do STF	3
3. Notícias do STJ	4
4. Trabalhos Forenses	6
5. Legislação	8
6. Jurisprudência	8

Expediente



Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2220-2624 e 2262-7531
celular. 9984-4507 | 9767-9661
e-mail. cao8@mp.rj.gov.br

Coordenadora

Dr.^a Andrezza Duarte Cañado

Subcoordenador

Dr. João Alfredo Gentil Gibson Fernandes

Supervisora

Samara Lazarini Bon

Assessor Jurídico

Daniel Buchmüller de Oliveira

Servidores

Allan Rocha de Oliveira
Bianca Ottaiano Martinez Ramos Morais
Cláudia de Carvalho Siqueira
Fábia Oliveira Nunes da Fonseca
Livia Netto de Lima Alves
Luana Trino de Medeiros

Psicóloga

Daniela de Oliveira Kimus Dias

Estagiário

Alex Bruno de Moura Cavalcante
Luiz Guilherme Souza de Oliveira

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

08/05/2012 - Folha de S.Paulo

Comissão quer criminalizar uso de celular por presidiário

Julia Borba

A comissão de juristas que estuda mudanças no Código Penal aprovou ontem proposta de criminalização do uso de celulares por presidiários.

Hoje, a lei brasileira só prevê punição para quem facilita a entrada de aparelho telefônico ou rádio, sem autorização legal, nas cadeias.

O responsável por fazer o aparelho chegar ao detento pode pegar de três meses a um ano de prisão. Já um detento que portar ou usar um aparelho celular responde apenas administrativamente.

Pela Lei de Execuções Penais, o fato é considerado uma "falta grave" e impede a progressão de pena ou a saída temporária. Com a nova proposta, o porte continua merecendo apenas a advertência, mas o uso passa a ser criminalizado, seja detectado por flagrante ou escuta. A pena desse preso pode ser aumentada em até um ano.

"Queremos corrigir uma falha técnica. Hoje é crime conduzir o aparelho para o presídio, mas não é crime usar, não faz sentido. O uso nos preocupa, porque pode servir para praticar crimes diversos", afirmou o relator da comissão de juristas, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves.

DESACATO

Ontem a comissão também propôs a extinção do crime por desacato à autoridade, que hoje prevê pena de seis meses a dois anos de prisão.

Caso a lei mude, o cidadão que desrespeitar um servidor público, durante o desempenho de sua função, deverá responder pelo crime de injúria (que já existe no Código), mas com punição dobrada.

Atualmente, o crime de injúria prevê detenção de seis meses a um ano para quem insultar ou ofender outra pessoa. Mas, se for contra uma autoridade, a pena passará a variar entre um e dois anos.

A punição será ainda maior caso o acusado chegue a agredir o servidor público fisicamente -de um a três anos.

A pedido de Gilson Dipp, presidente da comissão e ministro do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para entrega do anteprojeto de reforma do Código Penal deve ser aumentado em um mês.

O texto final será entregue até 25 de junho deste ano.

Colaborou NÁDIA GUERLENDIA

Polícia mata traficante mais procurado do Rio

Para visualizar a notícia, [clique aqui](#).

28/05/2012 - O Globo

Código Penal deve dificultar progressão de pena

André de Souza

A comissão de juristas que trabalha na reforma do Código Penal aprovou duas propostas que prometem dificultar a libertação prematura de indivíduos condenados a longos períodos de prisão, como é o caso de criminosos que mataram ou estupraram várias pessoas.

Se o texto passar pelo Congresso e pela Presidência da República como está, a pena total para esses criminosos refletirá o número exato de vítimas e servirá como base única para o cálculo de benefícios como a progressão de regime. Com isso, ficará mais difícil para esses criminosos sair da prisão antes de ter cumprido a pena de 30 anos.

Antes de virar lei, no entanto, as propostas da comissão deverão percorrer um longo caminho. Os juristas, que trabalham desde o ano passado no assunto, deverão entregar o anteprojeto do Código Penal em junho. Ele, então, passará pelo Senado e pela Câmara, antes de ir à sanção presidencial.

Caso vença essas etapas, evitará que episódios como o do policial Paulo Roberto Alvarenga se repitam. Alvarenga foi um dos PMs acusados de assassinar 21 moradores da favela de Vigário Geral, no Rio de Janeiro, em 1993. Mesmo condenado a 449 anos, ficou preso apenas cinco.

A chacina de Vigário Geral teve repercussão nacional. Alvarenga foi encarcerado em 1997 e se tornou o primeiro PM julgado pelo crime. Cinco anos depois, foi libertado por se beneficiar de brechas existentes na legislação.

Uma delas brechas - que a comissão de juristas pretende abolir - foi introduzida no Código Penal em 1984. Por conta dela, crimes cometidos com violência podem ser considerados "crimes continuados", isto é, vistos como um único ato criminoso. Assim, se um indivíduo mata 21 pessoas, o juiz pode entender que se trata de um único crime, podendo, no máximo, triplicar sua pena.

Na prática, isso quer dizer que, em vez de condená-lo pela morte de 21 pessoas, o assassino paga, no máximo, por três. Foi isso que o Supremo Tribunal Federal entendeu em 1998, quando reduziu a condenação de Alvarenga de 449 para 57 anos.

A decisão da comissão de acabar com o "crime continuado" vem acompanhada de uma proposta sobre o cálculo de benefícios carcerários. A ideia é que ele seja feito sobre o tempo total da pena. Se um criminoso for condenado a 300 anos, pode ter direito à progressão de regime ao completar 50 anos de prisão (um sexto do total). Como ninguém fica na cadeia mais de 30, na prática, isso significa que o condenado passará toda a pena preso.

Atualmente, há juízes que adotam essa interpretação, mas outros preferem fazer o cálculo em cima dos 30 anos. No caso de Vigário Geral, tanto faz ser condenado a 449 ou a 57 anos já que o direito à progressão de regime se dá depois de cinco anos (um sexto da pena máxima de 30 anos).

Medidas não terão efeito retroativo, diz jurista

Familiares de vítimas comemoram propostas

BRASÍLIA . José Muiños Piñeiro Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e membro da comissão de juristas que reforma o Código Penal, acredita que o Congresso ratificará as modificações propostas, mas alerta que elas não poderão ser usadas de forma retroativa, prejudicando o réu. Deverão valer apenas para os fatos que acontecerem depois de sua aprovação.

O procurador Luiz Carlos Gonçalves, relator da comissão, avalia, por sua vez, que o fim do chamado "crime continuado" não será suficiente para acabar com a impunidade, mas que apontará para esse caminho.

- Se matar várias pessoas, as penas serão somadas. Se estuprar várias pessoas, as penas serão somadas - ele resume.

A presidente da Associação de Familiares e Vítimas da Chacina de Vigário Geral, Iracilda Toledo, comemora a proposta.

- Está mais do que na hora de mudar o código. Ele está fora do contexto atual - diz ela, viúva desde o massacre.

O desembargador Muiños lembra ainda que, caso aprovadas, essas propostas se somarão a outras já em vigor, como a que tornou o homicídio um crime hediondo e a que acabou, em 2008, com a figura do protesto por um novo júri. Por esse recurso, o réu podia pedir um novo julgamento sempre que condenado a mais de 20 anos por um único crime.

Essa tática beneficiou, por exemplo, o PM Alvarenga. Quando o STF entendeu que ele cometeu um "crime continuado", passou a considerar que tinha praticado um único crime. E 57 anos era uma pena mais do que suficiente para pedir um novo julgamento. Assim, a primeira condenação dele foi anulada e, por estar preso havia cinco anos, acabou sendo solto. Após passar algum tempo foragido, foi encontrado depois de aparecer no programa Linha Direta, da TV Globo. Condenado novamente em 2005, conseguiu o benefício da progressão de regime.

Outro caso célebre é o do enfermeiro Edson Izidoro Guimarães, que matou pelo menos quatro pacientes do Hospital Municipal Salgado Filho, no Rio. No primeiro julgamento, em 2000, foi condenado a 76 anos de prisão (19 anos por cada morte). Recorreu, alegando "crime continuado", e teve a pena reduzida para 31 anos e oito meses, em 2001. Como a pena foi maior do que 20 anos, teve direito a um novo julgamento.

29/05/2012 - Extra

Detento até engana tornozeleira, mas não a PM

Herculano Barreto Filho

Alex Torres Barboza, de 20 anos, foi preso por furto, na manhã desta segunda-feira, dentro de um carro estacionado na Rua José Silva, na Pechincha, em Jacarepaguá, enquanto roubava o rádio do veículo. O curioso é que o bandido carregava, no corpo, a comprovação dos antecedentes criminais. Com uma tornozeleira eletrônica de monitoramento à distância, ele era, até então, um dos 1.265 detentos que cumprem pena em regime de Prisão Albergue Domiciliar (Pad).

Com a prisão em flagrante, feita por policiais militares do 18º BPM (Jacarepaguá), que o conduziram até a 41ª DP (Tanque), ele deve voltar a cumprir pena em regime fechado. Ainda que presos monitorados voltem a cometer crimes, o uso das tornozeleiras eletrônicas conta com a aprovação de especialistas.

- A ideia da pena é ressocializar o indivíduo. É muito difícil trazer alguém de volta para a sociedade sem oferecer uma oportunidade - argumenta o advogado João Tancredo, especialista em responsabilidade civil.

Para o advogado Miguel Pachá, ex-presidente do Tribunal de Justiça (TJ), as tornozeleiras também deveriam incluir detentos dos regimes semiaberto e aberto.

- O uso da tornozeleira é adequado para localizá-lo, mas não impede a prática de delitos. Pelo menos, o detento pode ser monitorado. Todo investimento em segurança é bem-vindo - acredita o advogado.

OS FATOS

Desde março - Preso por roubo, desde junho de 2010, Alex foi condenado a 6 anos e 2 meses de prisão. Em março deste ano, ele foi beneficiado a cumprir pena em casa.

À noite, em casa - Segundo a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap), o detento tinha a determinação de permanecer na residência todo dia, das 20h às 6h.

20% de evasão - A cada cinco presos monitorados, um fugiu. De acordo com a Seap, dos 1.265 detentos que usam tornozeleira eletrônica, 251 fugiram, o equivalente a quase 20%.

2% foram capturados - Ainda segundo a Seap, apenas 25 dos detentos com tornozeleira eletrônica que fugiram foram capturados, o correspondente a 2% do total de presos.

2 Notícias do STF

Quarta-feira, 23 de maio de 2012

Ministro determina prisão adequada à execução de regime semiaberto de condenado

O ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu parcialmente a ordem de Habeas Corpus (HC 113554) impetrado pela defesa do comerciante S.G.J., para que a Justiça paulista promova a execução da pena de quatro anos de reclusão em estabelecimento penitenciário adequado à execução do regime inicial semiaberto. O comerciante foi condenado pela Justiça paulista por ter recebido, em proveito próprio, 13.163kg de carne bovina, derivada de crime de roubo praticado por pessoas não identificadas, no município de Jales (SP).

A defesa temia que seu cliente fosse obrigado a cumprir a pena em regime mais gravoso que o previsto em sua condenação, tendo em vista a inexistência de estabelecimento penal adequado no Estado de São Paulo para o cumprimento da pena no regime semiaberto. Assim, ingressou com pedidos de habeas corpus na Justiça de Barretos, no Tribunal de Justiça de São Paulo e no Superior Tribunal de Justiça. Os habeas foram indeferidos.

Nesse sentido, os advogados do condenado impetraram habeas corpus no Supremo, questionando liminar do STJ, para pedir a determinação para que o cumprimento da pena do comerciante fosse realizada em prisão domiciliar, diante da ausência de estabelecimento destinado em regime semiaberto em São Paulo, ou fosse estabelecida outra forma de cumprimento adequada ao regime prisional fixado.

Decisão

Em sua decisão, inicialmente, o ministro Joaquim Barbosa superou o entendimento firmado na Súmula 691 do Supremo, por entender que o caso apresenta peculiaridades. Em seguida, o relator destacou que, em relação ao regime de cumprimento de pena, não haveria ilegalidade na decisão do STJ, pois a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de imposição de regime inicial mais gravoso do que o previsto, em regra, pelo Código Penal, “desde que haja motivação idônea para tanto, nos termos que preconiza o enunciado da Súmula 719 desta Corte, o que efetivamente se observa no caso”.

Contudo, ao avaliar o pedido feito pela defesa para que o comerciante não cumpra sua pena em estabelecimento prisional destinado à execução de pena em regime mais gravoso do que o que lhe fora imposto, o ministro Joaquim Barbosa entende que “assiste razão ao impetrante”. Ele citou jurisprudência do STF no sentido de que, caso não haja vaga no regime semiaberto, o paciente cumprirá a reprimenda em regime mais benéfico até a existência de vaga.

Assim, o ministro concedeu parcialmente habeas corpus, de ofício e preventivamente, com base no caput do artigo 192 do Regimento Interno do STF, para determinar à Justiça paulista que promovam o início do cumprimento da pena imposta ao comerciante em estabelecimento penitenciário adequado à execução do regime semiaberto, “sob pena de assegurar-se ao apenado, caso haja óbice da administração penitenciária para executar a ordem no prazo máximo de 72 horas, o direito de permanecer em regime mais benéfico, salvo se por algum motivo deva permanecer preso, até que o Poder Público providencie vaga em unidade prisional apropriada à execução da reprimenda que lhe foi imposta”.

DV/CG

3 Notícias do STJ

INSTITUCIONAL

Uso de celular em presídio passa a ser crime na proposta do novo Código Penal

A comissão que elabora o anteprojeto de lei do novo Código Penal aprovou a criminalização do uso de aparelhos de comunicação, como telefones celulares, dentro de presídios. Reunida nesta segunda-feira (7) para concluir a análise do capítulo dos crimes contra a administração – em que foram incluídos os crimes contra a administração da Justiça –, a comissão também decidiu sepultar a figura do desacato como tipo penal.

Atualmente, o uso de celular em presídio é repreendido como falta grave do preso, não implicando acréscimo de pena, mas somente refletindo no cumprimento dela (ao impedir a concessão de benefícios, por exemplo).

O código atual criminaliza apenas a facilitação da entrada do aparelho de comunicação nos presídios. A mudança altera o artigo 349-A, para incluir como agente da conduta o preso que “utilizar, de forma não autorizada, aparelho de comunicação, de rádio ou similar, sem autorização legal em estabelecimento prisional”. A pena será de prisão de até um ano.

“O objetivo é proteger as pessoas que são vitimadas por ligações vindas de dentro de presídios”, definiu o relator do novo Código Penal, procurador regional da República Luiz Carlos Gonçalves, referindo-se a golpes praticados por presidiários via celular.

18/05/2012 - 09h06

DECISÃO

Caos no sistema prisional não justifica concessão antecipada de prisão domiciliar

A situação carcerária precária no estado do Rio Grande do Sul é conhecida e vem sendo motivo para concessão de prisão domiciliar em inúmeros casos em que não há vagas em albergues para o cumprimento de pena em regime aberto. No entanto, a decisão sobre a medida cabe ao juiz da execução e deve se dar após a análise do caso concreto do detento, e não de forma antecipada, pelo juiz que fixa a pena. A ponderação é do ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Seguindo este entendimento, a Sexta Turma negou habeas corpus que buscava, de forma preventiva, a garantia de prisão domiciliar para cumprimento de pena de um detento gaúcho. Em primeira instância, ele foi condenado por roubo à pena de prisão de cinco anos e quatro meses em regime semiaberto.

Houve recurso. Ao dar parcial provimento à apelação da defesa, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) desclassificou a conduta para tentativa de roubo e reduziu a pena para três anos e meio em regime aberto. Na redução, o desembargador relator chegou a conceder, de imediato, o regime domiciliar por conta de não haver “estabelecimento carcerário que atenda os requisitos da Lei de Execução Penal”.

Contudo, foi voto vencido nessa parte. Prevaleceu o entendimento de que, apesar da “situação calamitosa” dos estabelecimentos prisionais do estado gaúcho, não cabe estabelecer na ação penal que os presos sejam colocados imediatamente em prisão domiciliar. Ainda mais quando não se sabe o local ou o regime em que será cumprida a pena. Pelo contrário, isso deve ser determinado pela execução penal que, se necessário, pode encaminhar o preso para um albergue que tenha vaga, por exemplo.

“A concessão da prisão domiciliar de modo indiscriminado, em caráter preventivo, tornaria obrigatório proceder do mesmo modo em favor de todos os presos que estejam a cumprir pena em semelhantes condições”, esclareceu o voto acolhido pelo TJRS.

Regime mais gravoso

Antevendo que a situação caótica do sistema prisional no estado levaria o réu a um tipo de prisão mais gravoso que não o albergue, próprio dos regimes abertos, a defesa entrou com habeas corpus no STJ. Buscou mantê-lo em prisão domiciliar até que houvesse lugar adequado para o cumprimento da sentença.

Contudo, o ministro relator do habeas corpus, Og Fernandes, concordou com a decisão do TJRS. “Penso que não cabe ao juízo, ou tribunal, ainda no processo de conhecimento, antecipar-se na avaliação de questões próprias à execução, notadamente quando ainda sequer se tem notícia de algum desvio no cumprimento da pena”, acrescentou.

Dessa forma, a Sexta Turma negou o habeas corpus com o entendimento de que não cabe o caráter preventivo quando não há comprovação de que o réu está cumprindo pena em estabelecimento inadequado ao determinado pela sentença.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

09/05/2012 - 08h58

DECISÃO

Internação por medida de segurança não pode ultrapassar tempo máximo da pena.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu de ofício habeas corpus em favor de homem que, após ter cometido homicídio, foi absolvido, mas com imposição de medida de segurança. Vinte e quatro anos após ter sido internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ele pretendia obter a desinternação condicional.

Em 2009, o homem – internado desde 1988 – foi submetido a exame psiquiátrico, que opinou pela sua transferência para hospital psiquiátrico comum, em razão da atenuação da periculosidade. O Ministério Público requereu a prorrogação da internação por mais um ano, enquanto a defesa pediu em juízo a desinternação condicional do paciente.

Em primeira instância, foi determinada a prorrogação da medida de segurança, entendendo o juiz que a periculosidade do paciente não havia cessado por completo. Contra essa decisão, a defesa recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a fim de que o paciente fosse encaminhado a um hospital psiquiátrico comum, o que foi negado.

No habeas corpus impetrado no STJ, a defesa pediu que fosse concedida a desinternação condicional, nos termos do disposto no artigo 97, parágrafo 3º, do Código Penal (CP), e que o paciente fosse encaminhado a hospital psiquiátrico comum da rede do SUS.

Para a defesa, seria inadmissível que o sentenciado ficasse indefinidamente internado, sobretudo pelo fato de que uma equipe técnica havia opinado pela sua desinternação e concluído pela diminuição da periculosidade e pela sua capacidade de autogestão.

Reanálise de provas

Segundo a relatora do habeas corpus no STJ, ministra Laurita Vaz, seria necessário reapreciar a matéria fático-probatória para concluir de forma diversa do TJSP, o que não é possível por meio de habeas corpus.

A ministra explicou que, embora os peritos tivessem opinado pela desinternação condicional, de acordo com o artigo 182 do Código de Processo Penal (CPP), o laudo pericial não vincula o magistrado, que pode aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que sua decisão seja validamente motivada.

Para a ministra, a prorrogação da internação do paciente foi devidamente justificada pelo TJSP, pois consta nos autos que ele teria cometido crime gravíssimo em razão da alienação da realidade e do descontrole da sua impulsividade gerados pela esquizofrenia, além de não contar com respaldo familiar.

Limite de internação

A relatora explicou que o STJ adotava entendimento segundo o qual a medida de segurança, na modalidade de internação ou tratamento ambulatorial, seria por tempo indeterminado, até verificada a cessação da periculosidade do agente. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se no sentido de que a medida de internação deveria obedecer à garantia constitucional que veda as penas de caráter perpétuo.

Ao buscar um limite para o cumprimento da medida de segurança, o STJ adotou o entendimento do STF, de que seria aplicável às medidas de segurança, por analogia, o limite máximo de 30 anos previsto no artigo 75 do CP.

Laurita Vaz afirmou que, na posição atual do STJ, o artigo 97, parágrafo 1º, do CP deve ser interpretado em consonância com os princípios de isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

“Assim, o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado e não pode ser superior a 30 anos”, disse a relatora, considerando que não é possível apenar de forma mais severa o inimputável do que o imputável.

Além disso, a ministra lembrou que o Decreto 7.648/11 concedeu indulto às pessoas que sofreram aplicação de medida de segurança, nas modalidades de privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial, e que até 25 de dezembro de 2011 já tivessem suportado a medida por prazo igual ou superior ao prazo máximo da pena, independentemente da cessação da periculosidade.

Diante disso, a Quinta Turma não conheceu do habeas corpus impetrado pela defesa, mas determinou, de ofício, que o Juízo das Execuções analise a situação do paciente à vista do decreto que concedeu indulto em 2011.

DECISÃO

Execução de medida de segurança só pode ser iniciada quando a sentença transitar em julgado

Não é possível que réu julgado inimputável cumpra medida de segurança imposta a ele antes do trânsito em julgado da sentença. O entendimento é da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No caso, o réu, acusado de homicídio qualificado, foi impronunciado pela juíza do tribunal do júri. Após recurso do Ministério Público estadual, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) impôs ao homem internação em hospital psiquiátrico por no mínimo dois anos, como medida de segurança.

No STJ, a decisão do tribunal local foi anulada por falta de intimação pessoal do representante da Defensoria Pública para o julgamento do recurso. Porém, a Justiça paulista determinou novamente a internação e expediu ordem para que o réu fosse submetido desde logo a tratamento em caráter provisório.

A defesa mais uma vez discordou da decisão do TJSP e o caso voltou ao STJ. Ela alegou que a determinação de internação imediata do réu não havia sido fundamentada e

pediu sua libertação.

Sanção penal

A ministra Laurita Vaz, relatora do pedido, afirmou que a medida de segurança se insere no gênero sanção penal, assim como a pena. Porém, a relatora avaliou, com base em julgamento do Supremo Tribunal Federal, que não é cabível a execução provisória da medida de segurança como ocorre com a pena aplicada aos imputáveis.

A ministra também lembrou o disposto no artigo 171 da Lei de Execuções Penais: "Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução." Portanto, a internação só poderia ser iniciada após o esgotamento de recursos contra a sentença que determinou a medida.

A Turma, de forma unânime, reconheceu o direito do réu de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

VÍDEO

STJ Cidadão: preso pode ingressar em regime aberto sem comprovar proposta de emprego

No mês de abril, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimou o número de desempregados no Brasil em 1,5 milhão de pessoas. O índice foi o mais baixo para essa época do ano, desde 2002. Um cenário positivo, se analisado do ponto de vista das estatísticas. Mas pouco animador para quem está em busca de trabalho. As chances diminuem de acordo com fatores como idade, escolaridade e experiência profissional. No entanto, nenhum desses pontos dificulta tanto a colocação no mercado quanto a condição de presidiário.

Hoje, a população carcerária do país é de 513 mil, um número que não entra no cálculo de desemprego, divulgado pelo IBGE. Muitos desses presidiários precisam conseguir trabalho para ingressar no regime aberto. A comprovação da proposta de emprego é uma das exigências da Lei de Execuções Penais para a concessão do benefício. E nesse ponto, um impasse se instala. Como conciliar os preceitos legais e a conjuntura socioeconômica brasileira?

Na Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a solução encontrada para garantir o direito de um apenado que já havia cumprido os demais requisitos da lei foi conceder prazo de 90 dias para a obtenção do emprego. De acordo com os ministros, é razoável que a pessoa disponha de um tempo para vencer o preconceito e a falta de credibilidade no mercado de trabalho. A decisão é um dos temas deste programa semanal de TV do Tribunal da Cidadania.

A edição mostra também os direitos dos 20 milhões de brasileiros com mais de 65 anos. Eles já representam 10,8% da população nacional. Mas será que os jovens e adultos estão cuidando bem dos idosos? Numa reportagem especial, você vai ver o que diz o estatuto do idoso sobre as obrigações dos filhos, e entender como denunciar casos de maus-tratos. E ainda: a história de um advogado que mentiu para um cliente e, por isso, foi condenado a indenizar os herdeiros da vítima anos depois.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

4 Trabalhos Forenses

O 8º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Execução Penal agradece a colaboração da Excelentíssima Procuradora de Justiça Doutora RITA DE CÁSSIA ARAÚJO DE FARIA, membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, aproveitando a oportunidade para solicitar aos demais colegas o envio de peças processuais e artigos para futuras publicações.

A IMPORTÂNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO

É comum a impetração de *Habeas Corpus* para que o processo do paciente custodiado no Sistema Penitenciário obtenha tramitação mais célere, o que não encontra respaldo legal, na medida em que a demora normal e natural da cautela não constitui excesso desarrazoado, e sim prudência e sensatez.

É o que ocorre, v.g., quando, não obstante ter sido implementado o lapso temporal necessário à progressão de regime, o Juízo da Vara de Execuções Penais determina a realização de exame criminológico. Como é sabido, para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 10.792/03¹.

A alteração do art. 112 da Lei de Execução Penal limitou-se a retirar a obrigatoriedade do exame criminológico, que antes era exigida, mas contempla a faculdade de sua utilização sempre que o Juiz entendê-lo necessário para a aferição adequação por parte do sentenciado à nova realidade do regime mais brando. O que antes era exigido, condição *sine qua non*, para o deferimento do referido benefício prisional, agora é facultado, desde que devidamente motivado pelo Juízo de Execução.

De salientar que o art. 8º da Lei de Execução Penal não foi alterado, continuando a dispor que "o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da pena" (grifos nossos). Por óbvio, a realização do exame criminológico visa a ajustar a pena às necessidades do caso concreto.

Adotar entendimento contrário, nas abalizadas palavras de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, implicaria em fazer letra morta da riqueza proporcionada pelo art. 5º, XLVI, 1ª parte², da Constituição Federal, que consagra o princípio constitucional da individualização da pena, sendo certo que nem sempre o atestado carcerário de bom comportamento, emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, possibilita avaliar a real situação do condenado para a progressão de regime.

1 "Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes."

2 "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI – a lei regulará a individualização da pena (...)"

Condenados perigosos, estrategicamente, mantêm a ficha limpa como forma de garantir o direito à progressão de regime, quando atingem um sexto da pena. Basta cumprir algumas regras, como não ser flagrado com celular, não tentar fugir nem brigar. De tal forma, para obter a progressão não é suficiente o bom comportamento carcerário, exigindo-se, também, que esteja apto a ser colocado em regime menos rigoroso.

Na lição de LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA e EVALDO VERÍSSIMO MONTEIRO DOS SANTOS, citados por Renato Marcão, in “Curso de Execução Penal”, 8ª edição, 2010, p. 44, “com a realização do exame criminológico, estarão respondidas várias questões que envolvem o criminoso na sua conduta antijurídica, antissocial e seu possível retorno à sociedade. Diante de tais providências, teremos o resultado das variações do caráter do delinquente manifestado por sua conduta já que o comportamento será sempre o reflexo da índole, em desenvolvimento”.

O lamentável fato de o encarceramento, via de regra, não atingir o escopo de ressocializar os reclusos não pode enfraquecer a necessária repressão à criminalidade que a pena de prisão representa. Ano após ano, a população vem assistindo ao desmedido aumento da criminalidade, especialmente a violenta, que a atinge direta e imediatamente. Enquanto isso, mesmo sem ter cometido qualquer crime, somos condenados a viver enclausurados entre muros, grades e cercas, atemorizados com a ideia de ter de sair de casa - ou de saber que algum ente querido tenha saído -, pois é grande o risco de não voltar, ou de voltar despojado de bens conquistados à custa de muito trabalho.

Não se trata, aqui, de intromissão indevida nas liberdades de escolha e de autodeterminação do indivíduo encarcerado, mas de reconhecer que seus interesses devem ser compatibilizados com outros interesses de grande relevância social em benefício da sociedade em geral. A interpretação mais favorável à efetividade dos Direitos Fundamentais não é necessariamente aquela que protege exclusivamente o apenado, mas sim a que tutela a sociedade como um todo, viabilizando a instrução adequada das decisões judiciais.

Manifesta é a importância do saber técnico especializado, quando se tratar de aferir aspectos íntimos e subjetivos da personalidade do apenado (personalidade, grau de periculosidade, entendimento dos fins da reprimenda, probabilidade de voltar a delinquir), mediante a análise de seu discurso e comportamento, com vistas à progressão de regime.

No entanto, nos termos da Súmula 439 do STJ³ e da Súmula Vinculante nº 26 do STF⁴, a decisão que determina a realização do exame criminológico deve ser motivada, em respeito não apenas à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, inciso IX⁵, como à própria previsão do art. 112, §1º da Lei de Execução Penal.

Deve o Juízo da Vara de Execução Penal apontar a existência de circunstância direta e concreta a justificar a realização do exame, tais como a gravidade do fato delituoso, a alta periculosidade do apenado ou o fato de o mesmo ocupar posição de comando nas organizações criminosas, não sendo aconselhável – apesar de se encontrar assoberbado de trabalho e às voltas com montanhas de processos – a adoção de despacho padrão, utilizado em todo e qualquer feito, indistintamente.

Ao atuar nos *Habeas Corpus* em que se alega que a realização do exame criminológico constitui constrangimento ilegal, sempre procurei, quando possível, indicar as peculiaridades do caso que indicam a realização do exame criminológico. Se não for possível, nada resta senão oficial pela concessão parcial da ordem para que o Juízo da VEP analise o pedido sem a vinda do exame criminológico.

Por outro lado, se o Magistrado exarou sua decisão com base nos cânones constitucionais e legais, fundamentando de forma suficiente seu entendimento e com base no princípio do livre convencimento motivado, não há falar em constrangimento ilegal.

Veja-se, a respeito, recente julgado do Tribunal da Cidadania:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante a jurisprudência desta Quinta Turma, embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização do aludido exame, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

2. “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.” (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

3. Na hipótese, o acórdão impugnado justificou a necessidade do exame, com amparo em dados concretamente aferidos acerca do Reeducando, consignando que seria recomendável uma melhor avaliação do requisito subjetivo, por meio da realização do exame criminológico. Precedentes.

4. Ordem denegada.

(HC 223.277/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012)

Importante frisar que a necessidade de fundamentação se verifica em dois momentos distintos: o primeiro, quando o Magistrado determina a realização do exame criminológico e o segundo, quando o Magistrado, após a realização do referido exame, decide sobre a progressão do regime prisional, sendo certo que o Juiz não está adstrito à conclusão do trabalho pericial, podendo avaliá-lo livremente, desde que fundamentada a sua decisão.

3 “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

4 “Para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, por crime hediondo ou equiparado, praticado antes de 29 de março de 2007, o juiz da execução, ante a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90, aplicará o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na redação original, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício podendo determinar para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

5 Legislação**Lei nº 12 654 - altera LEP para prever coleta de perfil genético como forma de identificação criminal**

Para visualizar a notícia, [clique aqui](#).

6 Jurisprudência**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Brasília, 23 a 27 de abril de 2012 Nº 663

Data (páginas internas): 3 de maio de 2012

CLIPPING DO DJ

23 A 27 DE ABRIL DE 2012

HC N. 110.605-RS

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO EXTERNO AUTÔNOMO. REQUISITOS DO ART. 37 DA LEP. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRECISA DO LOCAL E HORÁRIO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I – NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL EXIGIR DO REEDUCANDO OUTRO REQUISITO ALÉM DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, ESPECIALMENTE SE ESTE JÁ COMPROVOU SUA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESÁRIO REGULARMENTE ESTABELECIDO.

II – O TRABALHO EXTERNO DO PACIENTE É DE SUMA RELEVÂNCIA NO PROCESSO DE SUA REEDUCAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO, ELEVANDO-SE À CONDIÇÃO DE INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO DE SUA DIGNIDADE.

III – NO CASO SOB ANÁLISE, A APRESENTAÇÃO PELO PACIENTE DE REGISTRO COMO MICROEMPRESÁRIO, INDICANDO O NÚMERO DO CNPJ E O SEU ENDEREÇO COMERCIAL, EM DOCUMENTO NO QUAL A SUA ATIVIDADE ESTÁ DESCRITA COMO “INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA”, É CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO.

IV – NA HIPÓTESE, A COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PODERÁ SER FEITA POR MEIO DE NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, RECIBOS, ORÇAMENTOS E OUTROS DOCUMENTOS SEMELHANTES.

V – ORDEM CONCEDIDA PARA PERMITIR AO PACIENTE EXERCER TRABALHO EXTERNO, NAS CONDIÇÕES A SEREM ESTABELECIDAS PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BAGÉ/RS.

*noticiado no Informativo 651

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo Nº: 0496 Período: 23 de abril a 4 de maio de 2012.

Quinta Turma

MEDIDA DE SEGURANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Em retificação à nota do HC 226.014-SP (Informativo n. 495, divulgado em 25/4/2012), leia-se: A medida de segurança é uma espécie de sanção penal, ao lado da pena, logo não é cabível, no ordenamento jurídico, sua execução provisória, à semelhança do que ocorre com a pena aplicada aos imputáveis. A custódia cautelar só pode ser decretada antes da sentença definitiva, se estiverem presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP e for devidamente fundamentada. Esse entendimento foi fixado pelo STF em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência. No caso, verificou-se a ilegalidade da medida cautelar; pois, como o paciente encontrava-se em liberdade durante a tramitação da apelação e não foi fundamentada a necessidade da imediata aplicação da medida de segurança de internação, tem ele o direito de aguardar em liberdade até o trânsito em julgado da sentença. Tal interpretação se extrai da LEP; pois, consoante o exposto nos arts. 171 e 172, a guia para a internação do apenado em hospital psiquiátrico ou para sua submissão a tratamento ambulatorial será expedida somente após o trânsito em julgado da decisão que aplicar a medida de segurança. Precedentes citados do STF: HC 84.078-MG, DJe 26/2/2010; HC 98.166-MG, DJe 18/6/2009; HC 90.226-SP, DJe 14/5/2009; do STJ: HC 103.429-SP, DJe 23/3/2009, e HC 148.976-PR, DJe 28/6/2010. [HC 226.014-SP](#), Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/4/2012.

Sexta Turma

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SANÇÃO COLETIVA.

Por violação da determinação expressa no art. 45, § 3º, da LEP (que proíbe a aplicação de sanções coletivas) e ao art. 5º, XLV, da CF (princípio da responsabilidade pessoal), a Turma anulou a punição aplicada ao paciente pela prática de falta grave. No caso, vários detentos estavam dentro de uma viatura, cujo interior foi danificado durante o transporte, mais especificamente a tela de proteção de uma das lâmpadas do corredor direito. Questionados sobre o responsável pelo dano, todos os presos permaneceram silentes.

Com esses fatos, a Justiça estadual entendeu que todos deveriam ser responsabilizados pelo fato ocorrido e aplicou a punição por falta grave aos detentos transportados naquela oportunidade. Nesse contexto, a Turma anulou a referida punição, reconhecendo que não houve a individualização da conduta a ponto de poder atribuir ao paciente a responsabilidade pelo dano provocado na viatura. [HC 177.293-SP](#), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24/4/2012.

Informativo Nº: 0497 Período: 7 a 18 de maio de 2012.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Sexta Turma

LEI PENAL NO TEMPO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DELITO PERMANENTE. PROGRESSÃO DE REGIME.

No *habeas corpus*, o paciente, condenado pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas, postulava a retificação da sua guia de recolhimento para que constasse como data do delito o dia 5/9/2006, conforme fixada para o corréu, em observância ao princípio da isonomia, propiciando-lhe, assim, a progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena, nos termos da antiga redação da Lei n. 8.072/1990. A Turma, por maioria, denegou a ordem sob a afirmação de que, tratando-se de condenado por delito de natureza permanente, incide a legislação vigente ao tempo da cessação dos atos executórios, ainda que mais gravosa. Na espécie, as atividades criminosas se ultimaram com a prisão de diversas pessoas, inclusive com a do paciente em 11/4/2008. Dessa forma, considerada a data do cometimento do delito – 11/4/2008 –, aplica-se ao paciente, para a progressão prisional, os parâmetros estabelecidos na novel legislação (Lei n. 11.464/2007), ou seja, o cumprimento de 2/5 da pena, aos condenados por crimes hediondos ou equiparados. Destacou o Min. Og Fernandes que, não obstante constar, na guia de execução do corréu, data diversa por suposto equívoco do Juízo da Execução, esta não poderia ser utilizada em benefício do paciente, sob o manto da isonomia. Vale dizer, um erro não justifica o outro. [HC 202.048-RN](#), Rel. originário Min. Sebastião Reis, Rel. para o acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 15/5/2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 9/2012

Ementa nº 8

LIVRAMENTO CONDICIONAL
EXAME CRIMINOLOGICO
NECESSIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA
ORDEM DENEGADA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DECISÃO DO JUÍZO DA VEP EM QUE SE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A Apreciação DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. PARECER MINISTERIAL ARGUINDO, EM PRELIMINAR, O NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E OPINANDO, NO MÉRITO, PELA NÃO CONCESSÃO DA ORDEM. PRÉVIA DESTITUÍDA DE RESPALDO JURÍDICO. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. APENADO QUE OSTENTA TRÊS CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE CRIMES DE NATUREZA PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO, NO CASO CONCRETO, DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. ORDEM QUE SE DENEGA. 1. Tratando-se de decisão inquinada de ilegal, passível, em tese, de correção pelo segundo grau de jurisdição, não há que se falar em não conhecimento do writ, ainda que a matéria ora discutida pudesse ter sido objeto de recurso defensivo específico - qual seja, agravo contra a determinação de submissão do paciente a exame criminológico antes da análise do pedido de livramento condicional formulado pela defesa técnica -, impondo-se, assim, a apreciação do mandamus, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa. 2. Preliminar rejeitada. 3. Segundo a prova dos autos, o paciente tem em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais três cartas de execução de sentença - uma definitiva e duas provisórias, todas pela prática de crimes de natureza patrimonial -, tendo o juízo da execução determinado a realização de exame criminológico para a apreciação do pedido de livramento condicional formulado em favor do apenado. 4. Diante dessa realidade, impossível se mostra, no presente remédio heroico, o acolhimento do pleito de concessão do almejado benefício, não só porque ausente a comprovação dos requisitos subjetivos - eis que a realização de exame criminológico, embora não obrigatória, revela-se, no caso concreto, sumamente necessária, em razão das seguidas condenações do paciente pela prática de ilícitos penais de igual natureza, como acima registrado -, mas também, e sobretudo, porque eventual decisão do segundo grau de jurisdição importaria supressão de instância. 5. Ordem denegada.

Precedente Citado : STJ HC 145517/SP, Rel.Min.Laurita Vaz, julgado em 26/11/2009.

0031370-12.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS
CAPITAL - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - Unanime
DES. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NETO - Julg: 30/08/2011

Ementa nº 15

VISITA PERIODICA AO LAR
ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR
CRIMES PRATICADOS CONTRA ENTEADA
REVOGACAO DO BENEFICIO
INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA

AGRAVO. Execução Penal. Estupro e atentado violento ao pudor. Visita Periódica ao Lar, duas vezes por mês, a critério da Administração, de modo a não causar transtornos à atividade laborativa do ora Agravado, bem como por ocasião do seu aniversário, na Páscoa, nos dias das mães e dos pais, Natal e festividades do Ano Novo, com horários de saída e retorno previamente determinados. Recurso do Ministério Público. Revogação do benefício. Alegação de ausência do requisito previsto no artigo 123, III, da Lei de Execuções Penais. Agravado que cumpre pena de 22 anos e 6 meses de reclusão pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, cujo término está previsto apenas para 13/05/2027, tendo sido o mesmo beneficiado com a progressão de regime prisional em 12/05/2009. Concessão das benesses da visita periódica ao lar e do trabalho extramuros, que deve ser avaliada com maior cautela, não se levando em conta, apenas, 'as considerações atinentes ao perfil criminológico do apenado, mas, principalmente, à necessidade de compatibilizar tais saídas com os objetivos da pena, como reza o artigo 123, III, da Lei de Execução Penal', sendo a ausência de falta disciplinar grave nos últimos 12 meses de cumprimento da pena, e o cumprimento de 1/6 da mesma, insuficientes para análise e deferimento da saída extramuros. Em que pese o fato do ora Agravado ostentar índice de comportamento 'excelente', não ter praticado qualquer falta grave no último ano de cumprimento da pena, e não possuir qualquer impedimento de ordem social ou psicológica, não se verifica no caso concreto, o elemento essencial para o deferimento do benefício da visita periódica ao lar, qual seja, a sua compatibilidade com os objetivos da pena, vez que o mesmo foi processado e condenado por delitos de natureza grave e hedionda, consubstanciados em estupro e atentado violento ao pudor praticados contra menor, registrada e criada como sua filha, a qual veio a engravidar em decorrência dos fatos, o que sugere, deva cumprir maior parte da pena imposta, como meio de devida ressocialização. Recurso provido.

0059420-48.2011.8.19.0000 - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84)

CAPITAL - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - Unanime

DES. KATIA JANGUTTA - Julg: 14/02/2012

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 10/2012

Ementa nº 4

FALTA GRAVE
REGIME FECHADO
APLICACAO DE PUNICAO
EXPRESSA PREVISAO LEGAL
NECESSIDADE
PRINCIPIO DA LEGALIDADE

EMENTA Embargos Infringentes em sede de Agravo em Execução, onde se pretende a reforma do Acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal, confirmando-se, em consequência, a decisão proferida pelo juízo da execução e que indeferiu a realização do cálculo de 1/6 (um sexto) do remanescente da pena, a contar da última falta grave praticada pelo sentenciado. Parecer ministerial no sentido da improcedência dos presentes embargos, mantendo-se o acórdão vergastado. 1. A Lei de Execução Penal não prevê qual reprimenda poderá ser aplicada ao condenado que comete falta grave se ele já estiver em regime fechado. O artigo 118, inciso I da Lei nº 7.210/84, prevê que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado tiver praticado falta grave. E só. Não diz o que acontece se ele já estiver no regime mais gravoso. A doutrina e a jurisprudência criaram uma espécie de punição a ser aplicada em tais hipóteses, ou seja, a interrupção do prazo de cumprimento da reprimenda, reiniciando-se o lapso de 1/6 (um sexto) a partir da última falta grave, mas esta solução, com todas as vênias, não possui raízes legais. A respeito existe, inclusive, o Enunciado nº 29 da VEP. 2. Entendemos que o princípio da legalidade deve ser respeitado, até mesmo em sede de execução penal, fase mais aguda do exercício do direito de punir. 3. Embora exista posicionamento doutrinário e jurisprudencial diverso, só se pode aplicar punição quando expressamente prevista em lei, o que se mostra mais em harmonia com os fundamentos consagrados no Código Penal e na Lei de Execução Penal, com raízes na Constituição da República. 4. Embargos conhecidos e providos, prestigiando-se o voto minoritário.

0009754-78.2011.8.19.0000 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

CAPITAL - QUINTA CAMARA CRIMINAL - Unanime

DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID - Julg: 22/03/2012

Ementa nº 11

REMICAO DE PENA
TRABALHO EXTRAMUROS
IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. TRABALHO EXTRAMUROS. IMPOSSIBILIDADE. ACERTO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A controvérsia do presente habeas corpus cinge-se a se verificar se a realização de trabalho externo do apenado em regime semiaberto se presta à remição de pena prevista no art. 126 da LEP. Entendo que a melhor interpretação a ser dada à novel legislação é no sentido de que, tal como exposto pelo magistrado de 1º grau e corroborado pela Procuradora de Justiça em seu parecer, a remição por trabalho somente se poderá dar quando este for realizado sob o devido acompanhamento e o efetivo controle da Administração penitenciária. Precedentes deste Tribunal. Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem.

Precedente Citado : TJRJ Agr 0025309-38.2011.8.19.0000, Rel. Des. Moacir Pessoa de Araújo, julgado em 18/10/2011 e HC 0014324-10.2011.8.19.0000, Rel.Des. M. Sandra Kayt Direito, julgado em 19/04/2011.

0007121-60.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

CAPITAL - QUARTA CAMARA CRIMINAL - Unanime

DES. NILZA BITAR - Julg: 13/03/2012

Ementa nº 15

VISITA A FAMILIA
INDEFERIMENTO
ANULACAO DA DECISAO
PRINCIPIO DA GARANTIA
ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE

Hábeas Corpus postulado em prol de cidadão, encarcerado sob o regime semiaberto, cuja pena se encerrará no ano de 2031, e cuja progressão para o regime aberto se dará no ano de 2013, que requereu o benefício da visitação ao lar, com denegação pelo Juízo da VEP. Liminar não concedida. Informações. Opinar ministerial contrário ao "writ", e arguindo prefacial de não conhecimento. Respeitosa divergência. Instituto do heroico remédio, de índole democrática universal, cujas raízes remontam à Inglaterra da Idade Média, na imposição por nobres e clérigos, ao Rei João Sem Terra, da Magna Carta; o que, historicamente, passou aos Estados Unidos, com a Constituição de 1787 que sucedeu o declarar de direitos da Virginia; e que passou ao Brasil, e à América Latina como um todo, depois de vitoriosas as independências políticas. Restrições que não se justificam, trazendo à lembrança os tempos ditatoriais pátrios do Estado Novo e do regime castrense. Além disso, natureza jurídica de ação; prevalente a teoria do direito autônomo e abstrato, para não falar-se da mais moderna, da asserção. Possibilidade única de um pedido desse jaez, não ser considerado, repousando na perda de objeto. No mérito, fundamentos genéricos, formulados pela Magistrada Singular, e com base em fatores subjetivos, ao passo que o paciente, ao requerer o benefício, documentou acerca dos fatores objetivos, que são os previstos na Lei de Execução Penal (Lei 7210/1984). Princípio de garantia, insculpido na Carta Política Cidadã, em que os decisórios judiciais devam permitir, por seu conteúdo, o pleno exercício da defesa ampla e contraditório; o que no caso vertente não se dá. Supressão de instância, por outro tanto, que deve ser evitada nesta sede restrita. Ordem que se parcialmente se concede, na cassação do interlocutório de denegação do citado benefício, para que outro seja prolatado com exclusão dos ditos fatores genéricos e subjetivos.

[0009382-95.2012.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS
CAPITAL - QUINTA CAMARA CRIMINAL - Unanime
DES. LUIZ FELIPE HADDAD - Julg: 22/03/2012

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 11/2012

Ementa nº 2

COMUTACAO DA PENA
DECRETO PRESIDENCIAL N. 7076 DE 2009
REQUISITOS PRESENTES
PRINCIPIO DA LEGALIDADE

AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DA PENA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL AO ARGUMENTO DO NÃO PREENCHIMENTO, PELO APENADO, DO REQUISITO OBJETIVO, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. 1. O Decreto Presidencial 7.076/2009 estabelece como requisitos para a comutação o cumprimento do lapso temporal de 1/3 (um terço) da pena, em se tratando de apenado reincidente, e não cometimento de falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do referido decreto, os quais foram devidamente preenchidos pelo apenado. 2. O cometimento de novo crime durante o período de prova do livramento condicional enseja a revogação do próprio benefício (artigos 86 e 87 da LEP), mas não interfere na aferição dos requisitos para a comutação, salvo expressa previsão no decreto presidencial, o que não ocorre na hipótese dos autos. 3. A regra do artigo 88 do Código Penal impõe apenas a vedação de desconto, na pena, do tempo em que o apenado esteve solto, com a ressalva ali estabelecida, norma fielmente observada pela decisão atacada, que não considerou como tempo de pena cumprido aquele referente ao livramento condicional revogado. Impossibilidade de interpretação extensiva da referida norma para fins de interrupção de lapsos temporais relativos a outros benefícios, sob pena de violação do princípio da legalidade. 4. A exigência de requisito além daqueles estabelecidos pelo decreto presidencial nº 7.046/2009 configura invasão da atribuição discricionária e privativa do Presidente da República, insculpida no artigo 84, XII, da Carta Magna. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Precedente Citado : STJ HC 175391/RS,Rel.Min.Laurita Vaz, julgado em 14/04/2011 e HC 163663/SP,Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 04/08/2011.

[0030156-83.2011.8.19.0000](#) - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84)

CAPITAL - SEXTA CAMARA CRIMINAL - Unanime
DES. PAULO BALDEZ - Julg: 19/12/2011

Ementa nº 8

PROGRESSAO PARA O REGIME ABERTO
AUSENCIA DE OFERTA DE EMPREGO
DESNECESSIDADE

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. As saídas do estabelecimento prisional e os voluntários retornos a ele não são os únicos indicadores de responsabilidade e de autodisciplina, sobretudo quando se constata que o condenado, classificado no comportamento excepcional, não cometeu qualquer infração disciplinar durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, mais de 1/3 (um terço). Aliás, em dezembro deste ano, completará 2/5 (dois quintos) do total de sua pena de reclusão. Além disso as saídas extramuros não constituem requisito legal para a progressão. E,

quanto à oferta de emprego, apontada como indispensável para a progressão, cabe indagar se é lícito e justo exigir do agravado prova de que lhe foi feita uma, tendo em vista que, no cenário nacional, para deixar de lado o mundial, grassa o desemprego até para quem tem qualificação. É só prestar atenção no desalento de jovens que concluíram o curso universitário. Para um condenado restam o desemprego, os bicos, se tiver sorte. Recurso desprovido por unanimidade.

[0015665-71.2011.8.19.0000](#) - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84)

CAPITAL - SETIMA CAMARA CRIMINAL - Unanime

DES. NILDSON ARAUJO DA CRUZ - Julg: 07/12/2011

Ementa nº 9

REGIME ABERTO
EVASAO DO REU
RETORNO ESPONTANEO
EXISTENCIA DE JUSTIFICATIVA
REGRESSAO DE REGIME PRISIONAL
DESNECESSIDADE

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. EVASÃO. RETORNO ESPONTÂNEO. FALTA GRAVE. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. REGRESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não há de se acolher o entendimento ministerial, de ver operada, em desfavor do apenado, a regressão do regime aberto para o semiaberto por ter cometido falta grave e consistente no descumprimento das normas ínsitas no artigo 50, II (fugir) e V (descumprir as regras do regime aberto), da Lei de Execução Penal. In casu, o recorrido justificou o não retorno ao estabelecimento prisional nos dias 21/12/10 e 24/12/10, por estar enfrentando problemas financeiros e ter passado a trabalhar como motoboy. 2. Ademais, e de acordo com o parecer da Comissão Técnica de Classificação, embora tenha sido considerado reincidente em evasões, levou-se em consideração seu retorno espontâneo ao cárcere, e, assim, sua punição administrativa foi a de *rebaixamento de classificação*, passando para o índice *„BOM„*. Tal está em consonância com o artigo 57 da Lei de Execuções Penais que determina que, na aplicação das sanções disciplinares, os motivos, as circunstâncias do fato e a pessoa do faltoso serão levados em conta para tanto. Precedentes do STJ e TJRJ. 3. Correta, então, decisão do Magistrado de piso contra a qual se insurge o Parquet, de ter por justificada. RECURSO NÃO PROVIDO.

Precedente Citados : STJ REsp 1052342/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18/08/2009. TJRJAgr 0259616-17.2000.8.19.0001, Rel. Des. MarcusBasílio, julgado em 02/02/2011.

[0008839-92.2012.8.19.0000](#) - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84)

CAPITAL - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL - Unanime

DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julg: 13/03/2012

Ementa nº 10

REGRESSAO CAUTELAR
INEXISTENCIA DE PREVISAO LEGAL
OITIVA PREVIA DO APENADO
NECESSIDADE

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. EVASÃO. REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL ABERTO PARA O SEMIABERTO SEM PRÉVIA OITIVA DO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. AO CONTRÁRIO DA PRISÃO CAUTELAR, QUE ENCONTRA PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM LEIS PROCESSUAIS, A REGRESSÃO CAUTELAR NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL. ASSIM, POR SE TRATAR DE MEDIDA EXTREMA DEVE ATENDER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, SENDO UMA DELAS A PRÉVIA OITIVA DO APENADO, PREVISTA NO § 2º, DO ART. 118, DA LEP, GARANTINDO-SE, DESTA FORMA, A AMPLA DEFESA, PERMITINDO-SE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E EFETIVANDO-SE O DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR, IN CASU, DA UTILIZAÇÃO DO DENOMINADO PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ, QUE SÓ PODE SER EXERCIDO QUANDO A LEI NÃO ESTABELECE MEDIDA DE PRESERVAÇÃO DE ALGUM DIREITO EM RISCO. RESULTA-NOS CLARO QUE SÓ PODE SER IMPOSTA UMA REPRIMENDA AO CONDENADO, EM SEDE DE EXECUÇÃO PENAL, SE ELA ESTIVER CONTEMPLADA NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. NÃO NOS PARECE RAZOÁVEL QUE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DE APLICAÇÃO COGENTE DURANTE UM PROCESSO NO QUAL SE BUSCA OBTER A PROVA DA CULPABILIDADE DO AGENTE, SEJA DERROGADO QUANDO O ESTADO EFETIVA A PUNIÇÃO, QUE ATINGE DIRETAMENTE O STATUS LIBERTATIS. DE CERTO QUE OS FINS NÃO JUSTIFICAM OS MEIOS E, SE DESEJAMOS VIVER NO SEIO DE UMA DEMOCRACIA, DEVEMOS PRESERVAR OS SEUS VALORES BÁSICOS, NÃO SENDO RAZOÁVEL QUE A PRETEXTO DE COMBATERMOS A IMPUNIDADE, PASSEMOS A TANGENCIAR ESSES VALORES. A LEI 7.210/84, NÃO PREVÊ A ADOÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR NA QUAL SE FUNDAMENTA A DECISÃO O I. MAGISTRADO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS, TRATANDO-SE DE CLARA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO NULLA POENA SINE LEGIS. DEVE SER AINDA REGISTRADO QUE, EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS, SEMPRE DEVE SER OUVIDO PREVIAMENTE O APENADO. NÃO SENDO FEITO ISTO, RESTARÁ DESRESPEITADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALIÁS, UMA VEZ RECOLHIDO O APENADO, É PLENAMENTE POSSÍVEL QUE ELE SEJA INTIMADO E QUE EXERÇA O SEU DIREITO DE DEFESA ANTES QUE SEJA ORDENADA QUALQUER PROVIDÊNCIA QUE ATINJA OS SEUS DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO SENTIDO DE CASSAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DE REGIME DO RECORRENTE DO ABERTO PARA O SEMIABERTO, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA MEDIANTE A PRÉVIA OITIVA DO APENADO

Precedente Citados : STJ RHC 7387/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, julgado em 23/06/1998 e RHC7462/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 09/06/1998. TJRJ Agr 2007.076.00752, Rel. Des. Zélia Maria Machado, julgado em 13/09/2007 e Agr2004.076.00492, Rel. Des. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 01/03/2005.

[0060484-93.2011.8.19.0000](#) - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84)

CAPITAL - SETIMA CAMARA CRIMINAL - Unanime

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julg: 31/01/2012